Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 25.515, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004
PUBLICADO NO DOE DE 30.11.04

ALTERADO PELO DECRETO Nº:
- 31.847/10, DE 07.12.10 - DOE 08.12.10 (APENAS O ANEXO ÚNICO)
- 33.287/12, DE 12.09.12 – DOE 13.09.12 (APENAS O ANEXO ÚNICO)
- 33.498/12, DE 22.11.12 – DOE 24.11.12 – REPUBLICADO NO DOE 04.12.12
- 34.151/13, DE 25.07.13_ DOE 26.07.13 (APENAS O ANEXO ÚNICO)
- 34.634/13, DE 10.12.13_ DOE 11.12.13
- 36.277/15, DE 21.10.15_ DOE DE 22.10.15
- 36.787/16, DE 05.07.16_ DOE DE 06.07.16

OBS: Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2020, os efeitos do Decreto nº 25.515, de 29 de novembro de 2004, pelo art. 3º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

OBS 1: Este Decreto foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.

OBS 2: O prazo final de fruição do beneficio previsto neste Decreto está estabelecido para 31 de dezembro de 2032, conforme Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13, c/c com cláusula décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o diferimento do imposto relativo à importação do exterior do país de insumos da indústria de informática e automação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do imposto relativo à importação do exterior do país:

I – de insumos da indústria de informática e automação, constantes do Anexo Único, publicado junto a este Decreto, destinados aos estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e aparelhos elétricos, eletro-eletrônicos, eletrônicos e de telecomunicações e equipamentos de informática, cabos e fios de alumínio e fibra ótica, nas seguintes hipóteses:

Nova redação dada ao “caput” do inciso I do art. 1º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

I - de insumos da indústria de informática e automação destinados aos estabelecimentos industriais

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

fabricantes de máquinas e aparelhos elétricos, eletro-eletrônicos, eletrônicos e de telecomunicações e equipamentos de informática, cabos e fios de alumínio e fibra ótica, nas seguintes hipóteses:

a) quando utilizados, exclusivamente, no processo produtivo, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;

b) quando utilizados em serviço de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento industrial importador;

II – de produtos acabados da indústria de informática e automação, constantes do Anexo Único, destinados a estabelecimento industrial ou comercial atacadista filial de indústria, para o momento em que ocorrer a saída, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Nova redação dada ao inciso II do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 33.498/12 - (PUBLICADO NO DOE DE 24.11.12 – REPUBLICADO NO DOE de 04.12.12).

II – de produtos acabados da indústria de informática e automação, constante do Anexo Único, destinados a estabelecimento industrial ou comercial atacadista filial de indústria estabelecida neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída;

Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 1º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

II - de produtos acabados da indústria de informática e automação, destinados a estabelecimento industrial ou comercial atacadista, filial de indústria estabelecida neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída;

III - de bens destinados ao ativo imobilizado, destinados a estabelecimentos industriais tratados no inciso I, para o momento em que ocorrer a desincorporação.

§ 1º Para o disposto neste Decreto considera-se indústria de informática e automação as empresas industriais que atuem com atividade de fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, eletro-eletrônicos, eletrônicos, de telecomunicações e equipamentos de informática, cabos e fios de alumínio e fibra ótica.

§ 2º Para usufruir o benefício de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerer ao Secretário da Receita Estadual concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997.

Acrescentado o § 3º ao art. 1º pelo art. 2º do Decreto nº 33.498/12 - (PUBLICADO NO DOE DE 24.11.12 – REPUBLICADO NO DOE DE 04.12.12).

§ 3º Nas saídas de que tratam os incisos I e II deste artigo, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

Art. 2º Fica igualmente diferido o recolhimento do imposto devido nas aquisições em outra unidade da Federação dos produtos relacionados no Anexo Único, relativamente ao diferencial de alíquotas, quando destinados ao ativo imobilizado dos estabelecimentos tratados no inciso I do artigo anterior, para o momento em que ocorrer a desincorporação.

Nova redação dada ao art. 2º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Art. 2º Fica igualmente diferido o recolhimento do imposto devido nas aquisições em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo imobilizado dos estabelecimentos tratados no inciso I do “caput” do art. 1º, para o momento em que ocorrer a desincorporação.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais de que trata o inciso I do art. 1° poderão lançar como crédito em sua escrita fiscal, em cada período de apuração, o valor equivalente ao saldo devedor do imposto apurado em cada mês, relativo às operações de vendas de produtos por eles produzidos.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais atacadistas que promoverem saídas de produtos relacionados no Anexo Único, desde que oriundos de estabelecimento industrial deste Estado, tratados no inciso I do art. 1°, poderão recolher o imposto com a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) do valor da operação.

OBS: Revogado o art. 4º do Decreto nº 25.515, de 29 de novembro de 2004, pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais atacadistas que promoverem saídas de produtos relacionados no Anexo Único, recebidos do exterior com o diferimento previsto no inciso II do art. 1°, poderão recolher o imposto com a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária resulte em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

Nova redação dada ao art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 33.498/12 - (PUBLICADO NO DOE DE 24.11.12 – REPUBLICADO NO DOE DE 04.12.12).

Art. 5º Os estabelecimentos industriais ou comerciais atacadistas que promoverem saídas de produtos relacionados no Anexo Único, recebidos do exterior com diferimento previsto no inciso II do art. 1º poderão recolher o imposto com a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária resulte em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

Nova redação dada ao art. 5º pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

Art. 5º Os estabelecimentos industriais ou comerciais atacadistas, filiais de indústria, que promoverem saídas, internas ou interestaduais, de insumos recebidos do exterior com o diferimento previsto no inciso II do “caput” do art. 1º poderão recolher o imposto com a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária resulte em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

§ 1º Para fruição do benefício previsto no “caput” deste artigo, as saídas promovidas pelo estabelecimento industrial de produtos acabados, por ele importados, devem corresponder, no período de apuração, no máximo, ao valor dos produtos vendidos por ele fabricados.

§ 2º Na hipótese do valor das vendas de produtos acabados importados pelo estabelecimento industrial ultrapassar, no período de apuração, o valor das vendas de produtos, por ele fabricados, deverá ser acrescido o percentual de 2% (dois por cento) de carga tributária sobre o montante das saídas internas dos produtos importados.

§ 3º Nas saídas de produtos adquiridos no mercado nacional, fica concedido crédito presumido de

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher resulte em uma carga tributária nunca inferior a 3% (três por cento) nas vendas internas, e 1% (um por cento) nas vendas interestaduais.

Nova redação dada ao § 3º do art. 5º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.787/16 – DOE de 06.07.16.
OBS: efeitos a partir de 1º de julho de 2016

§ 3º Nas saídas de produtos adquiridos no mercado nacional, fica concedido crédito presumido de
ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher resulte em uma carga tributária nunca inferior a 4% (quatro por cento) nas vendas internas, e 1% (um por cento) nas vendas interestaduais.

§ 4º Nas aquisições interestaduais de insumos destinados à indústria, a empresa fica dispensada do recolhimento do ICMS Garantido e do ICMS Antecipado.

Acrescentado o art. 5º-A pelo art. 2º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

Art. 5º-A Fica atribuída aos estabelecimentos industriais ou comerciais atacadistas, filiais de indústria, a condição de sujeito passivo por substituição, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das saídas de seus estabelecimentos, de insumos e produtos acabados da indústria de informática e automação constantes do Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e demais mercadorias adquiridas no mercado nacional, sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em convênios, protocolos ou decretos.

Parágrafo único. Para apuração do ICMS Substituição Tributária será concedido crédito presumido de forma que a carga tributária corresponda a, no mínimo:

I - 4% (quatro por cento), para os produtos com alíquota interna de 17% (dezessete por cento);

Nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 5º-A pelo art. 1º do Decreto nº 36.277/15 – DOE de 22.10.15.

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

I - 4% (quatro por cento), para os produtos com alíquota interna de 18% (dezoito por cento);

Nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 5º-A pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.787/16 – DOE de 06.07.16.

OBS: efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

I - 5% (cinco por cento), para os produtos com alíquota interna de 18% (dezoito por cento);

II - 10% (dez por cento), para os produtos com alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento).

Nova redação dada ao inciso II do parágrafo único do art. 5º-A pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.787/16 – DOE de 06.07.16.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

OBS: efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

II - 13% (treze por cento), para os produtos com alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º As empresas de que trata este Decreto ficam obrigadas a firmar convênios com Instituições de Ensino de nível médio e superior do Estado da Paraíba com vistas a acompanhar, atualizar e desenvolver tecnologias.

Art. 7º Fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais relativos às aquisições de produtos abrigados pelo tratamento tributário previsto neste Decreto.

Art. 8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2015.

OBS: Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2020, os efeitos do Decreto nº 25.515, de 29 de novembro de 2004, pelo art. 3º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.
OBS: efeitos desde 01.10.13.

OBS: Este Decreto foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

MILTON GOMES SOARES
Secretário da Receita Estadual

Nova redação dada ao Anexo Único deste Decreto pelo art. 1º do Decreto nº 31.847/10 (DOE de 08.12.2010).
VIGOR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO – 08.12.10

OBS: Revogado o Anexo Único do Decreto nº 25.515, de 29 de novembro de 2004, pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 34.634/13 – DOE de 11.12.13.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

OBS: efeitos desde 01.10.13.

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofset utilizados em escritórios, alimentados por folha formato não superior a 22cm x 36cm, quando dobradas
8443.13.21	Outras máquinas e aparelhos de impressão, p alimentados por folhas de formato inferior ou i 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão igual a 12.000 folhas por hora
8443.13.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, p ofsete, alimentados por folhas de formato infe a 37,5cm x 51cm
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográf
8443.31.11	Máquinas que executem pelo menos duas das funções: impressão, cópia ou transmissão de t (fax), capazes de ser conectadas a uma máqu automática para processamento de dados ou a alimentadas por folhas, com velocidade de imp medida no formato A4 (210mm x 297mm), infe a 45 páginas por minuto (ppm), de jato de tinta com largura de impressão inferior ou igual a 42
8443.31.12	Máquinas que executem pelo menos duas das funções: impressão, cópia ou transmissão de t (fax), capazes de ser conectadas a uma máqu automática para processamento de dados ou a alimentadas por folhas, com velocidade de imp medida no formato A4 (210mm x 297mm), infe a 45 páginas por minuto (ppm), de transferênc de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8443.31.13	Máquinas que executem pelo menos duas das funções: impressão, cópia ou transmissão de t (fax), capazes de ser conectadas a uma máqu automática para processamento de dados ou a alimentadas por folhas, com velocidade de imp medida no formato A4 (210mm x 297mm), infe a 45 páginas por minuto (ppm), a "laser", LED Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal monocromáticas, com largura de impressão in igual a 280mm
8443.31.14	Máquinas que executem pelo menos duas das funções: impressão, cópia ou transmissão de t (fax), capazes de ser conectadas a uma máqu automática para processamento de dados ou a alimentadas por folhas, com velocidade de imp medida no formato A4 (210mm x 297mm), infe a 45 páginas por minuto (ppm), a “laser”, LED Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal monocromáticas, com largura de impressão su 280mm e inferior ou igual a 420mm
8443.31.15	Máquinas que executem pelo menos duas das funções: impressão, cópia ou transmissão de t (fax), capazes de ser conectadas a uma máqu automática para processamento de dados ou a alimentadas por folhas, com velocidade de imp medida no formato A4 (210mm x 297mm), infe a 45 páginas por minuto (ppm), a “laser”, LED Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal policromáticas
8443.31.91	Outras máquinas que executem pelo menos d seguintes funções: impressão, cópia ou transm telecópia (fax), capazes de ser conectadas a u máquina automática para processamento de d uma rede, com impressão por sistema térmico
8443.32.21	Impressoras de impacto, de linha, capazes de conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.22	Impressoras de impacto, de caracteres Braille, ser conectados a uma máquina automática pa processamento de dados ou a uma rede

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8443.32.23	Outras impressoras de impacto, matriciais (por capazes de ser conectados a uma máquina au para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.29	Outras impressoras de impacto, capazes de se conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.31	Outras impressoras, alimentadas por folhas, co velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m (PPM), de jato de tinta líquida, com largura de inferior ou igual a 420mm
8443.32.32	Outras impressoras, alimentadas por folhas, co velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m (PPM), de transferência térmica de cera sólida exemplo, “solid ink” e “dye sublimation”)
8443.32.33	Outras impressoras, alimentadas por folhas, co velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m (PPM), a “laser”, LED (Diodos Emissores de L (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, largura de impressão inferior ou igual a 280mm
8443.32.34	Outras impressoras, alimentadas por folhas, co velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m (PPM), a “laser”, LED (Diodos Emissores de L (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, largura de impressão superior a 280mm e infe a 420mm
8443.32.35	Outras impressoras, alimentadas por folhas, co velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m (PPM), a “laser”, LED (Diodos Emissores de L (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, co velocidade de impressão inferior ou igual a 20 minuto (PPM)
8443.32.36	Outras impressoras, alimentadas por folhas, co velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	(PPM), a "laser", LED (Diodos Emissores de L (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, c velocidade de impressão superior a 20 página (ppm)
8443.32.39	Outras impressoras, alimentadas por folhas, c velocidade de impressão, medida no formato A x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por m
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas
8443.32.51	Traçadores gráficos ("plotters"), por meio de p
8443.32.52	Outros traçadores gráficos ("plotters") com larg impressão superior a 580mm
8443.32.59	Outros traçadores gráficos ("plotters")
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo a jato de tinta fluorescente, com velocidade de e passo de 1,4mm
8443.32.99	Outras impressoras
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta
8443.39.21	Máquinas copiadoras eletrostáticas, de reprod imagem do original sobre a cópia por meio de intermediário (processo indireto), monocromát cópias de superfície inferior ou igual a 1m^2, co velocidade inferior a 100 cópias por minuto
8443.39.28	Outras máquinas copiadoras eletrostáticas, po indireto
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposiçã
8443.91.91	Dobradoras

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8443.91.92	Numeradores automáticos
8443.99.11	Mecanismos de impressão por impacto, mesm cabeça de impressão incorporada
8443.99.12	Cabeças de impressão de mecanismos de imp impacto
8443.99.19	Outros mecanismos de impressão por impacto partes e acessórios
8443.99.21	Mecanismos de impressão por jato de tinta, m cabeça de impressão incorporada
8443.99.22	Cabeças de impressão de mecanismos de imp jato de tinta
8443.99.23	Cartuchos de tinta de mecanismos de impress de tinta
8443.99.29	Outros mecanismos de impressão por jato de partes e acessórios
8443.99.31	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (D Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Crist mesmo sem cilindro fotossensível incorporado
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora de mecanismos de impressão a "laser", a LED Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Crist
8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para vi ("toners") de mecanismos de impressão a "las (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema Líquido)
8443.99.39	Outros mecanismos de impressão a "laser", a (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema Líquido), suas partes e acessórios

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8443.99.41	Mecanismos de impressão por sistema térmico sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.42	Cabeças de impressão de mecanismos de imp sistema térmico
8443.99.49	Outros mecanismos de impressão por sistema suas partes e acessórios
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes acessórios
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétrico eletrônicos, montados
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de documentos, suas partes e acessórios
8470.50.11	Caixas registradoras eletrônicas com capacida comunicação bidirecional com computadores o máquinas digitais
8470.50.19	Outras caixas registradoras eletrônicas
8471.30.11	Máquinas automáticas digitais para processam dados, portáteis, capazes de funcionar sem fo de energia, de peso inferior a 350 g, contendo alfanumérico de, no mínimo, 70 teclas e tela (“ área não superior a 140 cm²
8471.30.12	Máquinas automáticas digitais para processam dados, portáteis, capazes de funcionar sem fo de energia, de peso inferior a 3,5 Kg, contendo alfanumérico de, no mínimo, 70 teclas e tela (“ área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²
8471.30.19	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes d sem fonte externa de energia, de peso não sup Kg

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8471.30.90	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso n a 10 Kg, contendo, pelo menos, uma unidade processamento, um teclado e uma tela ("écran
8471.41.10	Máquinas automáticas digitais para processam dados de peso inferior a 750 g, sem teclado, c reconhecimento de escrita, entrada de dados e comandos por meio de uma tela (“écran”) de á a 280 cm²
8471.41.90	Outras máquinas automáticas para processam dados, contendo, no mesmo corpo, pelo meno unidade central de processamento e, mesmo c uma unidade de entrada e uma unidade de sa
8471.49.00	Outras máquinas automáticas para processam dados, apresentadas sob a forma de sistema
8471.50.10	Unidades de processamento digitais, de peque capacidade, baseadas em microprocessadores capacidade de instalação, dentro do mesmo ga unidades de memória da subposição 8471.70 NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igua 12.500,00, por unidade
8471.50.20	Unidades de processamento digitais, de média capacidade, podendo conter no máximo uma u entrada e outra de saída da subposição 8471.0 NBM/SH, com capacidade de instalação, dentr mesmo gabinete, de unidades de memória da 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB US$ 12.500,00 e inferior ou igual a US$ 46.000 unidade
8471.50.30	Unidades de processamento digitais, de grand capacidade, podendo conter no máximo uma u entrada e outra de saída da subposição 8471.0 NBM/SH, com capacidade de instalação intern módulos separados do gabinete do processad de unidades de memória da subposição 8471. NBM/SH, e valor FOB superior a US$ 46.000,0 ou igual a US$ 100.000,00, por unidade

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8471.50.40	Unidades de processamento digitais, de capac grande, podendo conter, no máximo, uma unid entrada e outra de saída da subposição 8471.(NBM/SH, com capacidade de instalação intern módulos separados do gabinete do processad de unidades de memória da subposição 8471. NBM/SH, e valor FOB superior a US$ 100.000 unidade
8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais, ex subposições 8471.41 e 8471.49 da NBM/SH, p conter, no mesmo corpo, um ou dois dos segu de unidades: unidade de memória, unidade de unidade de saída
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores, para máquinas au de processamento de dados (“mouse” e “track exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras, para máquinas automát processamento de dados
8471.60.59	Outras unidades de entrada, para máquinas au de processamento de dados
8471.60.61	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico monocromático
8471.60.62	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico policromático
8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, pode no mesmo corpo, unidades de memória
8471.70.11	Unidades de memória para discos magnéticos
8471.70.12	Unidades de memória para discos magnéticos com um só conjunto cabeça-disco (HDA - “Hea Assembly”)

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8471.70.19	Outras unidades de memória para discos magnéticos	
8471.70.21	Unidades de memória para discos ópticos, exclusivamente para leitura de dados	
8471.70.29	Outras unidades de memória para discos ópticos	
8471.70.32	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cartuchos	
8471.70.33	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cassetes	
8471.70.39	Outras unidades de memória de fitas magnéticas	
8471.80.00	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	
8471.90.11	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos	
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (“scanners”)	
8471.90.19	Outros leitores ou gravadores	
8471.90.90	Outros produtos classificáveis na posição 8471 da NBM/SH, não	

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	especificados nos códigos existentes	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	
8473.29.90	Outros partes e acessórios das máquinas da posição 84.70	
8473.30.11	Gabinetes com fonte de alimentação para máquinas automáticas de processamento de dados	
8473.30.19	Outros gabinetes para máquinas automáticas de processamento de dados	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - “Head Disk Assembly”) de unidad rígidos, montados, exceto os do item 8473.30.4	
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas de unidades de di magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.33	Cabeças magnéticas de unidades de discos magnéticos ou fitas r exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("ma transporter")	
8473.30.39	Outras partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.41	Placas-mãe montadas para máquinas automáticas de processam (circuito impresso)	
8473.30.42	Placas de memória, montadas, com uma superfície inferior ou igu para máquinas automáticas de processamento de dados	
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de	
8473.30.49	Outros circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrôn	

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	montados, para máquinas automáticas de processamento de dad
8473.30.50	Cartões de memória para máquinas automáticas de processamer
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processament portáteis
8473.30.99	Outras partes e acessórios para máquinas automáticas de proces dados
8504.31.11	Transformadores de corrente
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no
8517.61.11	Estações base de sistema bidirecional de radiomensagens de tax transmissão inferior ou igual a 112kbits/s
8517.61.99	Outras estações base
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de freqüência
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com vel transmissão igual ou superior a 155Mbits/s
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou remoto)
8517.62.41	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio com capacidade de fio
8517.62.48	Outros roteadores digitais, em redes com ou sem fio com velocida interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexâ locais com protocolos distintos
8517.62.49	Outros roteadores digitais, em redes com ou sem fio

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de trans superior a 2,5Gbits/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baud teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone inco
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (“modems”)
8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem dados em rede com fio
8517.62.72	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais de inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34M os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmi ou igual a 112kbits/s
8517.70.99	Outras partes
8523.29.11	Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos ríg
8523.29.19	Outros discos magnéticos
8523.29.21	Fitas magnéticas, não gravadas de largura não superior a 4mm, e
8523.29.22	Fitas magnéticas, não gravadas de largura superior a 4mm mas i a 6,5mm
8523.29.23	Fitas magnéticas, não gravadas de largura superior a 6,5mm mas igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis
8523.29.24	Fitas magnéticas, não gravadas de largura superior a 6,5mm, em gravação de vídeo
8523.29.29	Outras fitas magnéticas, não gravadas

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8523.29.31	Fitas magnéticas, gravadas para reprodução de fenômenos difere ou da imagem
8523.29.32	Fitas magnéticas, gravadas de largura não superior a 4mm, em c cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.33	Fitas magnéticas, gravadas de largura superior a 6,5mm, exceto 8523.29.31
8523.29.39	Outras fitas magnéticas, gravadas
8523.40.11 OBS.Novo código dado pelo Decreto N° 33.287/12, DOE de 13.09.12 8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios “laser” com possibilidade gravados uma única vez
8523.40.19 OBS Novo código dado pelo Decreto N° 33.287/12, DOE de 13.09.12 8523.41.90	**Outros suportes ópticos não gravados**

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8523.40.21 OBS. Novo código dado pelo Decreto Nº 33.287/12, DOE de 13.09.12 8523.49.10	Suportes ópticos gravados para reprodução apenas do som
8523.40.22 OBS. Novo código dado pelo Decreto N° 33.287/12, DOE de 13.09.12 8523.49.20	Suportes ópticos gravados para reprodução de fenômenos difere ou da imagem
8523.40.29	

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

OBS. Novo código dado pelo Decreto N° 33.287/12, DOE de 13.09.12 8523.49.90	**Outros suportes ópticos gravados**
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8528.41.10	Monitores com tubo de raios catódicos: dos tipos utilizados exclus principalmente com uma máquina automática para processament posição 84.71 Monocromáticos
8528.41.20	Monitores com tubo de raios catódicos: dos tipos utilizados exclus principalmente com uma máquina automática para processament posição 84.71 Policromáticos
8528.49.10	Outros monitores com tubo de raios catódicos: monocromáticos
8528.49.21	Outros monitores com tubo de raios catódicos: policromáticos, co de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincr horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")
8528.51.10	Outros monitores: dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente máquina automática para processamento de dados da posição 84 monocromáticos

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8528.51.20	Outros monitores: dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente máquina automática para processamento de dados da posição 84 policromáticos
8528.59.10	Outros monitores monocromáticos
8528.59.20	Outros monitores policromáticos
8528.61.00	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num si automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.69.10	Outros projetores com tecnologia de dispositivo digital de microes (“Digital Micromirror Device” - DMD)
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, m
8542.31.10	Circuitos integrados eletrônicos: processadores e controladores, m combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplif circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos n
8542.31.20	Circuitos integrados eletrônicos: processadores e controladores, m combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplif circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos m próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted
8542.31.90	Outros processadores e controladores, mesmo combinados com conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporiza sincronização, ou outros circuitos
8542.32.10	Memórias não montadas
8542.32.21	Memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SM Mounted Device") dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLAS
8542.32.29	Outras memórias montadas próprias para montagem em superfíc "Surface Mounted Device")
8542.32.91	Outras memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLAS

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8542.32.99	Outras memórias
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e saídas, de áudio ou de vídeo
Acrescentados os seguintes produtos com seus respectivos códigos NCM/SH ao Anexo Único pelo art. 1º 34.151/13 – DOE de 26.07.13.	
3919.10.00	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto plásticos, em rolos de largura não superior a 20 cm
3920.62.99	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas semelhante a outras matérias de poli (tereftalato de etileno)
3920.69.00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas semelhante a outras matérias de outros poliésteres
3921.90.90	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3923.29.90	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos, rolha cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico
3923.50.00	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipie
4016.99.90	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados
4901.99.00	Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em fol
8414.59.90	Outros Microventiladores
8442.50.00	Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão, pedra blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemp aplainados, granulados ou polidos)
8480.20.00	Placas de fundo para moldes

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.21	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores, de cristal (semicondutores)
8504.40.90	Outros conversores estáticos
8504.50.00	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
8504.90.90	Outras partes de transformadores elétricos, de conversores elétri (retificadores, por exemplo), de bobinas de reatância e de auto-in
8506.50.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas de lítio com volume exterior r 300 cm³
8507.60.00	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma qu retangular de íon de lítio
8507.80.00	Outros acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de fo ou retangular
8517.62.39	Outros aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmiss regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os apare comutação e roteamento
8517.62.79	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, m
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as tele
8517.70.29	Outras antenas e refletores de antenas de qualquer tipo, partes re como de utilização conjunta com esses artefatos
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8518.10.90	Outros Microfones e seus suportes
8518.21.00	Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo
8523.51.90	Outros dispositivos de armazenamento de dados, não volátil à ba condutores
8525.80.29	Outras câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8532.21.11	Outros condensadores fixos de tântalo próprios para montagem e (SMD – Surface Mounted Device) com tensão de isolação inferior 125 V
8532.22.00	Outros condensadores fixos eletrolíticos de alumínio
8532.24.10	Outros condensadores fixos com dielétrico de cerâmica, de cama próprios para montagem em superfície (SMD – Surface Mounted
8533.21.20	Outras resistências fixas para potência não superior a 20 W própr montagem em superfície (SMD – Surface Mounted Device)
8533.40.11	Termistores
8534.00.13	Circuitos impressos com isolante de resina epóxida e tecido de fib
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores parale individualmente
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas
8536.90.40	Conectores para circuito impresso
8536.90.90	Outros conectores

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8541.10.22	Outros diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz, de i corrente inferior ou igual a 3 A
8541.21.20	Transistores, exceto, os fototransistores com capacidade de dis inferior a 1 W montados, próprios para montagem em superfície (Mounted Device)
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto, diodos laser, próprios par em superfície (SMD - Surface Mounted Device)
8541.60.10	Cristais piezelétricos montados de quartzo, de frequência superio MHz, mas, inferior ou igual a 100 MHz
8541.60.90	Outros cristais piezelétricos montados
8542.39.31	Circuitos do tipo chipset
8542.39.39	Outros Circuitos Integrados Eletrônicos
8544.42.00	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.00 de peças de conexão

NOTA: Abaixo consta o Anexo Único do Decreto o qual não está mais em vigor.

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

1 - INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

CÓDIGO DA NBM/SH	**D E S C R I Ç Ã O**
3705.90.0200	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para as gravações em pastilhas de silício (“chips”) para fabricação de microestruturas eletrônicas.
3926.90.9900	Exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

6914.90.9900	Exclusivamente guia de agulha de cerâmica para cabeçote de impressão.
7104.90.0100	Exclusivamente guia de rubi para cabeçote de impressão.
8471.93.0301	Unidade de disco magnético tipo flexível.
8471.93.0399	Qualquer outra unidade de disco flexível.
8471.93.0400	Unidade de disco óptico.
8473.29.0200	Exclusivamente das caixas registradoras elétricas.
8473.30.0100	Gabinete.
8473.30.0300	Acionador (“drive”) do disco flexível.
8473.30.0600	Banco de martelos para impressão de linha.
8473.30.0800	Cabeçote ou martelo de impressão.
8473.30.0900	Cabeça de leitura e/ou gravação magnética.
8473.30.1300	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto.
8482.40.0000	Exclusivamente microrolamentos de agulhas com sentido único de impressão.
8505.90.9999	Exclusivamente:
	- núcleo magnético para cabeçote de impressão;
	- armadura para cabeçote de impressão.
8517.90.0301	Cabeçote impressor.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8534.00.0000	Circuitos impressos.
8536.90.0200	Conector para placas de circuito impresso.
8542.11.0100	Circuitos integrados monolíticos digitais, em pastilhas (“chips”) e em lâminas (“wafers”), não montados.
8542.11.9900	Outros circuitos integrados monolíticos digitais, exceto: - circuito de memória de acesso aleatório do tipo “ram”, dinâmico ou estático; - circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio.
8542.19.0100	Circuitos integrados monolíticos outros, em pastilhas (“chips”) e em lâminas (“wafers”), não montados.
8542.80.0000	Outros circuitos integrados.
8542.90.0100	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e cicroconjuntos.
8542.90.0200	Tiras de terminais ou terminais (“leadframe”).
8542.41.0000	Fios, cabos munidos de peças de conexão para tensão, não superior a 80v.
8708.99.9900	Exclusivamente partes e acessórios de equipamento de injeção eletrônica digital de combustível para veículos automotores. Qualquer produto que, embora indicado na relação de produtos acabados de informática e automação (tabela 2), possa ser considerado como parte ou componente de um produto ali

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

relacionada.

2 - PRODUTOS ACABADOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

CÓDIGO DA NBM/SH	D E S C R I Ç Ã 0
8470.50.0100	Caixas registradoras eletrônicas.
8470.90.0000	Exclusivamente: - terminal ponto de venda; - terminal financeiro.
8471.10.0000	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicos e híbridas.
8471.20.0000	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.
8471.91.0100	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo contar, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores.
8471.91.9900	Outras unidades digitais de processamento.
8471.93.0501	Unidade de fita magnética tipo rolo.
8471.93.0502	Unidade de fita magnética tipo cartucho.
8471.93.0503	Unidade de fita magnética tipo cassete.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8471.93.0599	Qualquer outra unidade magnética.
8471.92.0401	Impressoras de impacto de linha.
8471.92.0402	Impressoras de impacto, matriciais.
8471.92.0499	Qualquer outra, exclusivamente impressora de não impacto com velocidade de até 50 (cinquenta) páginas por minuto.
8471.92.0500	Terminais de vídeo.
8471.92.0600	Mesa digitalizadora.
8471.92.0700	Plotadoras ou registradoras de curvas.
8471.92.0801	Impressora de não impacto, exclusivamente aquela com velocidade de até 100 (cem) páginas por minuto, a laser.
8471.92.0802	Impressora de não impacto, exclusivamente aquela com velocidade de até 100 (cem) páginas por minuto, a jato de tinta.
8471.92.0899	Impressora de não impacto, exclusivamente aquela com velocidade de até 100 (cem) páginas por minuto, qualquer outra.
8471.92.9900	Exclusivamente: - unidade terminal remota-utr; - placa gráfica para monitor de alta resolução; - monitor de vídeo.
8471.93.0200	Unidade de memória de semi-condutor.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

8471.99.0199	Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético.
8471.99.0200	Controlador e/ou formatador para fita magnética.
8471.99.0300	Controlador para impressora.
8471.99.0600	Leitora óptica (unidade periférica).
8471.99.0700	Leitora e/ou marcadora de caracteres (cmc 7).
8471.99.0901	Unidade de controle de comunicação (“frant end processor”).
8471.99.0902	Multiplexador de dados.
8471.99.0903	Central de comutação de dados.
8471.99.0999	Exclusivamente compressor de dados ou concentrador/multiplexador de terminais.
8471.99.1000	Modulador/demodulador de sinais (“modem”).
8471.99.1100	Conversor analógico-digital (a/d) ou digital-analógico (d/a).
8471.99.1200	Leitores magnéticos ou óticos não compreendidos em outras posições e subposições.
8471.99.1300	Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada não compreendida em outras posições ou subposições.
8471.99.9900	Exclusivamente:
	- unidade leitora de código de barras;
	- máquina para confeccionar talonários de

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	cheques por impressão e leitura de caracteres cmc-7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 (dez) folhas;
	- equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicações de dados tipo “hub”.
8472.90.0400	Máquina de cortar papel moeda e semelhantes.
8472.90.9900	Exclusivamente máquina automática pagadora.
8473.30.0200	Teclado.
8473.30.0500	Mecanismo de impressão serial.
8473.30.9900	Exclusivamente:
	- circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processos, microprocessador, programável remotamente;
	- placas de circuitos impressos montados com componentes elétricos e/ou eletrônicos;
	- módulos e memória tipo “Simm”, montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92 mm x 26 mm.
8517.40.0100	Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora modulador/demodulador de sinais (“modem).
8525.20.0199	Exclusivamente sistema de comunicação em infravermelho, para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados.
8542.11.9900	Exclusivamente:

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	- circuito de memória de acesso aleatória do tipo “ram”, dinâmico ou estático;
	- circuito de memória permanente do tipo “eprom”;
	- circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio.
8542.20.0000	Circuitos interligados híbridos.
9030.81.0000	Exclusivamente equipamentos de testes automáticos para placa e circuito impresso.
9032.89.0299	Exclusivamente transmissor digital.
9032.89.0300	Exclusivamente controlador digital de demanda de energia elétrica.
9032.90.0400	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do código 9032.89.02.

Phoca PDF